



**REGULAMENTO
DE COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADES
(*WHISTLEBLOWING*)
NOS, SGPS, S.A.**

(Aprovado em 24 de fevereiro de 2022)



Artigo 1.º

Objeto

1. A NOS, SGPS, S.A. (a “NOS” ou a “Sociedade”) adota o presente Regulamento com o objetivo de estabelecer um conjunto de regras e procedimentos internos para a receção, registo e tratamento de comunicações de indícios de Irregularidades recebidas pela Sociedade, em conformidade com as disposições legais e regulamentares, em cada momento aplicáveis, bem como com as regras, princípios e valores plasmados no Código de Ética da NOS.
2. Na prossecução deste objetivo, as comunicações de Irregularidades nos termos do presente Regulamento serão submetidas a um sistema eficaz, célere e idóneo à sua deteção, investigação e resolução conforme com os mais elevados princípios éticos reconhecidos pela Sociedade e com os princípios de confidencialidade e não retaliação a salvaguardar nas relações com os autores da comunicação, bem como nas relações com pessoas e terceiros, incluindo pessoas coletivas, que auxiliem ou estejam ligados ao denunciante.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1. O presente Regulamento estabelece as regras de receção, registo e tratamento das comunicações de indícios de Irregularidades ocorridos na NOS ou em alguma das sociedades do Grupo.
2. Constituem “Irregularidades” para efeitos do presente Regulamento, os atos ou omissões, praticados de forma dolosa ou negligente, que se encontram previstos e descritos no artigo 2.º, n.º 1, da Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, bem como no artigo 3.º do Decreto Lei n.º 109-E/2021, nomeadamente nos seguintes domínios:
 - a. Contratação pública;
 - b. Contabilidade, controlos contabilísticos internos e auditoria;
 - c. Proteção do ambiente;
 - d. Proteção da privacidade e dos dados pessoais e segurança da rede e dos sistemas de informação;
 - e. Prevenção da corrupção e infrações conexas



3. O presente Regulamento não preclude nem substitui a obrigatoriedade de denúncia nos casos e nos termos que a lei penal e processual penal o determine.
4. Para efeitos do disposto no número um do presente artigo, consideram-se como integrantes do Grupo as sociedades que se encontrem numa relação de domínio ou grupo com a NOS, nos termos do artigo 21.º do Código dos Valores Mobiliários ou outro que o substitua.

Artigo 3.º

Denunciantes

Para efeitos do presente Regulamento, são considerados Denunciantes as seguintes pessoas singulares que denunciem de boa fé uma infração com base em informações obtidas no âmbito da sua atividade profissional, nomeadamente:

- a. Titulares de participações sociais e membros dos órgãos de administração e órgãos fiscais das sociedades do Grupo, bem como todos os seus colaboradores (informação essa que pode ter sido obtida numa relação profissional entretanto cessada ou durante o processo de recrutamento);
- b. Prestadores de serviços, contratantes, subcontratantes e fornecedores que mantenham relações comerciais ou contratuais com sociedades do Grupo (informação essa que pode ter sido obtida numa qualquer fase do processo de negociação).

Artigo 4.º

Confidencialidade

1. Qualquer comunicação de Irregularidades abrangida pelo presente Regulamento será tratada como confidencial, salvo se o seu autor, expressa e inequivocamente, solicitar o contrário. Só serão aceites e tratadas denúncias anónimas que apresentem factos suficientemente concretos que permitam investigar a denúncia em causa.



2. O acesso à informação relativa a qualquer comunicação de Irregularidade só é permitido aos membros dos órgãos, comissões ou unidades internas da NOS responsáveis pela receção e tratamento das denúncias realizadas ao abrigo do presente Regulamento.

Artigo 5.º

Proibição contra retaliações e garantias dos Denunciantes

1. A Sociedade não poderá demitir, discriminar, ameaçar, suspender, reprimir, reter ou suspender pagamentos de salários e/ou benefícios, despromover, transferir ou de outro modo tomar alguma ação disciplinar ou retaliatória relacionada com os termos e condições do contrato de trabalho ou outro vínculo contratual estabelecido com um Denunciante, na medida em que este comunique uma Irregularidade ou forneça alguma informação ou assistência no âmbito da investigação das comunicações de Irregularidades apresentadas, sendo-lhes assegurado os direitos de defesa legalmente consagrados, desde que tal denúncia seja realizada de boa-fé e com fundamento sério para crer que as informações são verdadeiras.
2. Sem prejuízo do disposto no número precedente, a conduta daqueles que denunciem indícios de práticas irregulares com manifesta falsidade ou má-fé, assim como o desrespeito pelo dever de confidencialidade associado à denúncia, constituirá uma infração suscetível de ser objeto, consoante aplicável, de sanção disciplinar ou penalização/resolução de contrato adequada e proporcional à infração, sem prejuízo da responsabilidade civil e/ou criminal que possa advir para o autor da prática da referida conduta.
3. É assegurado aos Denunciantes o direito ao acesso, retificação (de dados inexatos, incompletos ou equívocos) e eliminação de dados por si comunicados, exceto se contenderem com direitos prevalecentes, através dos meios de comunicação previstos no Artigo seguinte.
4. É igualmente assegurado aos Denunciantes o direito ao acesso à informação sobre factos comunicados que lhes digam respeito, exceto se contenderem com direitos prevalecentes.



Artigo 6.º

Receção, registo e tratamento de comunicações de Irregularidades

1. A comunicação de quaisquer indícios de Irregularidades deverá ser feita por escrito com a indicação de “confidencial”, por carta remetida para o endereço postal contratado para esse exclusivo efeito – Apartado 4035, Loja CTT Senhora da Hora, 4461 - 901 Senhora da Hora ou para o endereço de correio eletrónico comunicar.irregularidades@nos.pt, ficando ao critério do autor da comunicação a escolha de um dos meios possíveis.
2. As comunicações recebidas são objeto de registo, devendo o mesmo conter:
 - a. Número identificativo;
 - b. Data da receção;
 - c. Descrição breve da natureza da comunicação;E, quando aplicável:
 - d. Medidas adotadas face à comunicação;
 - e. Estado do processo.
3. O registo das comunicações recebidas deve ser mantido permanentemente atualizado.
4. O Denunciante deverá ser notificado, num prazo de sete dias, da receção da denúncia, informando-o dos requisitos, autoridades competentes e forma e admissibilidade da denúncia externa, nos termos do n.º 2 do artigo 7.º e dos artigos 12.º e 14.º da Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro.
5. Após estarem registadas, as comunicações são alvo de análise preliminar por forma a certificar o grau de credibilidade da comunicação, o carácter irregular do comportamento reportado, a viabilidade da investigação e a identificação das pessoas envolvidas ou que tenham conhecimento de fatos relevantes, e que por isso devam ser confrontadas ou inquiridas.
6. O relatório de análise preliminar deverá concluir pelo avanço ou não da investigação, pelo que se se considerar que a comunicação é inconsistente, pouco séria ou inverosímil, deverá ser promovido o seu arquivamento, a súmula dos fundamentos ao autor da comunicação, a imediata destruição dos dados pessoais envolvidos, o tratamento estatístico e informação desse arquivamento, a não ser que este, excecionalmente, não se tenha identificado.



7. Caso se considere que a comunicação é consistente, plausível e verosímil, inicia-se um processo de investigação, conduzido e supervisionado pela entidade competente consoante o tema.
8. Concluída a fase de investigação prevista no número anterior, será elaborado um relatório, devidamente fundamentado, acerca dos fatos apurados durante a investigação, e apresentada a respetiva decisão, o qual será apresentado às entidades competentes para o efeito.
9. Caso se entenda necessário e adequado, nomeadamente em função do tipo e da natureza da infração, proceder-se-á à comunicação da infração às autoridades competentes, designadamente as que constam do elenco do n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro.
10. Deverão ser comunicadas ao Denunciante, num prazo de três meses a contar da data da receção da denúncia, as medidas previstas ou adotadas para dar seguimento à denúncia e a respetiva fundamentação.
11. As comunicações, bem como todos os elementos recolhidos na sua investigação, que dêem lugar a processos disciplinares ou judiciais são conservadas até à conclusão dos respetivos processos.
12. As comunicações, bem como todos os elementos recolhidos na sua investigação, que não dêem lugar a procedimento disciplinar ou judicial, salvo obrigação legal ou regulamentar em contrário, são destruídas no prazo de 5 anos a contar da decisão do processo de investigação prevista no número 7 do presente Artigo.
13. A Auditoria Interna da NOS assistirá o exercício das competências previstas no presente Regulamento. Sempre que se entender necessário poderão ser contratados auditores externos ou outros peritos para auxiliarem na investigação, especialmente quando as matérias em causa o justificarem.
14. Sempre que se considere necessário para o cumprimento das disposições previstas neste Regulamento, poderão ser inquiridos quaisquer pessoas cuja inquirição seja relevante para a investigação da denúncia.



Artigo 7.º

Vigência

O presente regulamento entra em vigor imediatamente após a sua aprovação.